



Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei n.º 27/2022-L

Trata-se de Projeto de Lei que institui normas, prazos e procedimentos para gerenciamento, coleta, reutilização, reciclagem e destinação final do lixo tecnológico.

Primeiramente, cumpre observar que o Município possui competência para regulamentar a matéria disposta no projeto em pauta, por força do que dispõe os artigos 24, incisos VI e VIII, e 30, incisos I e II, ambos da Constituição. Aliás, o STF tem entendimento pacífico de que o Município tem competência para legislar sobre meio ambiente e controle da poluição, quando se tratar de interesse local¹.

Por outro lado, a jurisprudência pátria tem precedentes no sentido de que o projeto de lei de iniciativa do Legislativo que cria obrigação para o particular e prevê a fiscalização genérica para o Executivo não ofende o princípio da separação dos Poderes, inexistindo interferência substancial nas atribuições do Executivo, pois o dever de fiscalização é inerente a atividade e ao Poder de Polícia da Administração Pública².

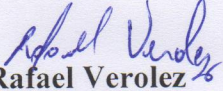
Nesse linear, o Município possui o poder-dever de Polícia Ambiental, isto é, pode/deve limitar ou disciplinar o direito, interesse ou liberdade, regular a prática de ato ou abstenção de fato de interesse público concernente à saúde da população, à conservação dos ecossistemas, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas ou de outras atividades dependentes de concessão, autorização/permissão ou licença do Poder Público de cujas atividades possam decorrer poluição ou agressão à natureza³.

É de reconhecer que os objetivos do projeto, concernentes ao atendimento ao interesse público e às necessidades de conforto ambiental, sobrepõe-se aos interesses dos particulares, tendo em vista o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse particular.

Ante o exposto, não tenho nada a opor ao projeto em tela.

Sem embargo de entendimento contrário, é o parecer.

Barra Bonita, 25 de novembro de 2022.


Rafael Verolez
Consultor Jurídico
OAB/SP 322.021

¹ STF, Plenário, RE n.º 194.704/MG, rel. orig. Min. Carlos Velloso, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julgado em 29/6/2017.

² TJ-SP - Arguição de Inconstitucionalidade: 00084366020148260000 SP 0008436-60.2014.8.26.0000, Relator: Itamar Gaino, Data de Julgamento: 04/06/2014, Órgão Especial, Data de Publicação: 05/08/2014; TJ-RS - Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70057521932, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 28/04/2014.

³ Paulo Affonso Leme Machado, Direito Ambiental Brasileiro, 11 edição, p. 309-310.